



<b>RELATORIA:</b>	DSL
<b>TERMO:</b>	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
<b>NÚMERO:</b>	017/2019
<b>OBJETO:</b>	PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO – PAS. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA PLANALTO SUL S/A.
<b>ORIGEM:</b>	SUINF
<b>PROCESSO(s):</b>	50520.026128/2012-44
<b>PROPOSIÇÃO PRG:</b>	PARECER Nº 02080/2018/PF-ANTT/PGE/AGU
<b>PROPOSIÇÃO DSL:</b>	CONHECER O RECURSO INTERPOSTO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
<b>ENCAMINHAMENTO:</b>	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Autopista Planalto Sul S.A. contra a Decisão nº 071/2013/SUINF, proferida em 29/08/2013, por meio da qual foi conhecido e negado o Recurso contra a Decisão nº 095/2012/GEFOR/SUINF, que corrigiu a penalidade de multa ao patamar de 165 (cento e sessenta e cinco) Unidades de Referência de Tarifa – URTs, por violação ao Artigo 6º, inciso III, da Resolução ANTT nº 4.071, de 03 de abril de 2013.



## II – DOS FATOS

Em 16/5/2012 foi emitido o Auto de Infração – AI nº 03310 (fl. 04) em desfavor da Concessionária Autopista Planalto Sul S.A., por “*serviço executado fora de Norma do DNIT tendo como consequência o desprendimento do material depositado*”, consoante o Relatório de Apuração de Infração (fls. 10-11), que configurava à época violação do Artigo 5º, inciso III, da Resolução ANTT nº 2.665, de 23 de abril de 2008 (revogada pela Resolução ANTT nº 4.071, de 03/04/2013).

Após ter sido notificada, em 06/06/2012, a empresa apresentou tempestivamente a Defesa Prévia às fls. 12-19, que foi analisada por meio da Nota Técnica nº 129/2012/GEFOR/SUINF, de 20/09/2012 (fls. 21-23) e indeferida pela Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias – GEFOR, vinculada à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF, nos termos da Decisão nº 095/2012/GEFOR/SUINF, de 01/10/2012 (fl. 24).

Os termos dessa decisão foram comunicados à autuada mediante o Ofício nº 190/2012/GEFOR/SUINF, de 29/10/2012 (fl. 33).

Ato contínuo, a GEFOR emitiu a Notificação de Multa nº 059/2012/GEFOR/SUINF, de 29/10/2012 (fl. 38), que aplicou à concessionária a penalidade de multa de 100 (cem) Unidades de Referência de Tarifa – URTs, equivalentes a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por violação ao Art. 6º, inciso III, da Resolução ANTT nº 4.071, de 03/04/2013.

Diante disso, a concessionária interpôs Recurso (fls. 41-47) em 12/11/2012, alegando que houve um deslocamento de uma delgada camada de microrrevestimento asfáltico, onde a camada subsequente – uma capa de concreto asfáltico usinado a quente – estava íntegra, mantendo, assim, o entendimento de que não havia necessidade de execução de um reemendo profundo e retificando os argumentos apresentados na Defesa Prévia.

O Recurso foi analisado pela Coordenação de Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais – COINF/URMG, vinculada à SUINF, que o considerou improcedente, recomendando, assim, a aplicação da penalidade de multa à outorgada no valor de 165 (cento e sessenta e cinco) URT’s, nos termos do Parecer Técnico COINF/URMG nº 103/2013, de 19/06/2013 (fls. 54-57).

A SUINF, por meio da Nota Técnica nº 106/2013/SUINF, de 29/08/2013 (fls. 64-65), complementou e ratificou os termos propostos pela COINF/URMG, informando “*o reequadramento da conduta no tipo infracional no Art. 6º, III, da Resolução nº 4.071/13, e conseqüentemente a manutenção da penalidade de multa, consoante Decisão nº 095/2012/GEFOR/SUINF em desfavor da empresa Autopista Planalto Sul S/A, no valor de 165 URT, equivalente a R\$ 594.000,00 (quinhentos e noventa e quatro mil reais)*”.

Dessa forma, mediante a Decisão nº 71/2013/SUINF, de 29/08/2013 (fl. 66), aquela Superintendência conheceu o Recurso interposto pela concessionária e, no mérito, julgou



improcedentes os argumentos ali apresentados, mantendo a penalidade de multa e corrigindo-a ao novo patamar de 165 (cento e sessenta e cinco) URT's. A autuada foi comunicada acerca dos termos dessa decisão por intermédio do Ofício nº 1293/2013/SUINF, de 30/08/2013 (fl. 68), razão pela qual interpôs Recurso com Pedido de Efeito Suspensivo em 17/09/2013 (fls. 70-89).

Após análise, a SUINF se manifestou por meio da Nota Técnica nº 196/2015/SUINF, de 22/04/2015 (fls. 98-100), na qual sugeriu o não conhecimento do Recurso interposto pela concessionária, bem como a manutenção da penalidade de multa nos termos da Decisão nº 071/2013/SUINF.

Ato contínuo, aquela superintendência elaborou o Relatório à Diretoria nº 017/2018/CIPRO/SUINF, de 26/11/2018, no qual sugeriu o “*CONHECIMENTO, DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO, e no mérito, INDEFERIMENTO do Recurso apresentado pela autuada*”. E, assim, juntou aos autos a minuta de Deliberação (fl. 113) e os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

Em 11 de dezembro de 2018, o presente processo foi distribuído para análise e manifestação desta Diretoria DSL, por meio do Despacho nº 3.352/2018, à fl. 115, oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

Tendo em vista a falta de manifestação jurídica da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – PF-ANTT, por meio do Despacho nº 057/2018/DSL/ANTT (fl. 116), esta Diretoria DSL instou aquele órgão jurídico a se pronunciar.

Em resposta, mediante o Parecer nº 02080/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 19/12/2018 (fls. 117-118v.), se pronunciou e concluiu que o as propostas contidas no Relatório à Diretoria nº 017/2018/CIPRO/SUINF e de Deliberação (fl. 113) encontram-se juridicamente aptas a produzir os efeitos a que se destinam.

### **III – DA ANÁLISE PROCESSUAL**

A Resolução nº 4.071, de 03 de abril de 2013, que regulamenta as infrações sujeitas às penalidades de advertência e multa por inexecução contratual na exploração da infraestrutura rodoviária federal concedida, prevê em seu Art. 6º que:

“Art. 6º Constituem infrações do Grupo 2:”

(...)



*III - deixar de corrigir depressões, abaulamentos (escorregamentos de massa asfáltica) ou áreas exsudadas na pista ou no acostamento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ou conforme previsto no Contrato de Concessão e/ou PER;*

*(...)*”

No que diz respeito à natureza e a gravidade da infração, a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, estabelece que:

*“Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)*

*Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza.”*

No que concerne às circunstâncias agravantes ou atenuantes, considera-se o Art. 67 da Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, *in verbis*:

*“Art. 67. Para efeitos de aplicação de penalidades serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, para os danos resultantes para os serviços e para os usuários e para a vantagem auferida pelo infrator.*

*§1º São circunstâncias atenuantes, dentre outras:*

*I - a confissão da autoria da infração;*

*II - a adoção, voluntariamente, de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, ou para reparar, antes da decisão do processo ou de determinação da autoridade competente, os efeitos da infração;*

*III - a inexistência de infrações que tiverem o mesmo fato gerador, definitivamente julgadas, praticadas pelo mesmo infrator nos três anos anteriores.*

*§2º São circunstâncias agravantes, dentre outras:*

*I - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;*

*II - levar alguém à prática de infração, mediante coação, induzimento ou instigação, ou, ainda, mediante oferta de pagamento ou recompensa;*

*III - praticar a infração para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração;*

*IV - a obtenção, para outrem, de vantagens resultantes da infração;*

*V - expor a risco a integridade física de pessoas;*

*VI - a destruição de bens públicos;*

*VII - a não correção da infração, conforme determinado no Auto de Infração.*

*§3º Ocorre reincidência quando o agente comete nova infração legal, regulamentar ou contratual, que tiver o mesmo fato gerador, depois de ter sido punido anteriormente por força de decisão definitiva, salvo se decorridos três anos, pelo menos, do cumprimento da respectiva punição.*

*§4º A ANTT disciplinará em ato específico, para cada setor regulado, os limites mínimo e máximo de acréscimo ou redução decorrentes da aplicação do disposto neste artigo. ”*

A Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT se pronunciou por meio do Parecer nº 02080/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 19/12/2018 (fls. 117-118v.), do qual destacam-se os seguintes trechos:

*“(…)*

*20. O processo administrativo instaurado segue o regulamento aprovado pela Resolução ANTT nº 442/04, ora sucedida pela Resolução ANTT nº 5.083/16, sendo aplicado o rito simplificado nos termos dos artigos 81 e seguintes da Resolução ANTT nº 5.083/16.*

*(…)*

*22. A concessionária Autopista Planalto Sul, com fundamento na Lei n. 9.874/99, interpôs Recurso Administrativo hierárquico, cujos fundamentos foram analisados pela Nota Técnica nº 196/2015/SUINF (fls. 98/100), que sugeriu o conhecimento do Recurso Administrativo ora interposto para, no mérito, negar-lhe provimento. Verifico, ainda, que o Relatório à Diretoria nº 017/2018/CIPRO/SUINF (fls. 109/112), militou no mesmo sentido proposto pela Nota Técnica nº 196/2015/SUINF, e, ao final, concluiu pelo indeferimento do Recurso apresentado pela autuada. Sugeriu, ainda, em observância as circunstâncias agravantes e atenuantes (art. 67 da Resolução ANTT nº 5.083/2016), a aplicação da penalidade de multa à Concessionária no patamar de 132 (cento e trinta e dois) URTs.*

### **III – CONCLUSÃO**

*23. Diante do exposto, abstraindo-se das questões de mérito sobre a aplicação de penalidades relativas ao descumprimento das cláusulas contratuais de concessão para exploração de infraestrutura rodoviária, conclui-se s.m.j. que as propostas contidas no Relatório à Diretoria nº 017/2018/CIPRO/SUINF (fls. 109/112) e de Deliberação (fl. 113) encontram-se, no aspecto jurídico, devidamente aptas a produzir os efeitos a que se destinam. ” (sic)*

Assim, pelo o que consta nos autos, considerando os termos das manifestações técnicas e jurídica, esta DSL entende pela improcedência do pleito ora sob análise, pelo que vota por conhecer o recurso administrativo interposto pela Concessionária Planalto Sul S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento.



#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Desta forma, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas áreas técnica e jurídica, proponho ao colegiado que delibere por:

- I. Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Autopista Planalto Sul S.A., para conceder efeito suspensivo desde sua interposição e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos deste processo,
- II. Manter a penalidade de multa no valor de 132 (cento e trinta e duas) Unidades de Referência de Tarifa, por violação ao art. 6º, inciso III da Resolução nº 4.071, de 03 de abril de 2013, nos termos da Decisão nº 071/2013/SUINF, de 27/07/2017 (fl. 154).

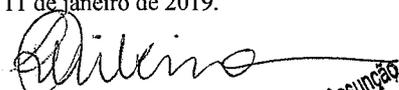
Brasília, 11 de janeiro de 2019.

  
**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 11 de janeiro de 2019.

Ass:



Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção  
Matrícula 1006863  
Assessora  
Diretoria Sérgio Lobo - DSL